



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2011 **(Apensos: PLs 2.321, 2.668 e 2.886, todos de 2011)**

Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão, boates, casas de espetáculos e similares, e impõe responsabilidade solidária ao proprietário e ao administrador do empreendimento, por danos causados em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos, instalações ou de operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, dispõe sobre as condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares, a serem cumpridas pelos proprietários e administradores (art. 1º). A proposição prevê que a concessão de alvará de funcionamento aos parques de diversão e similares deverá ser precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições de montagem e funcionamento dos equipamentos e segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. Também são fixados os critérios para a emissão e validade do referido laudo técnico, quais sejam ser emitido por profissional habilitado no Conselho Regional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e ter validade máxima de um ano (art. 2º).

O PL prevê a responsabilidade solidária – civil, penal e administrativa – entre o proprietário e o administrador do parque de diversões por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação em desacordo com os dispositivos previstos. Além disso, ele torna solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento de parques de diversão ou similares em desacordo com as disposições do PL, bem como aqueles que, incumbidos da fiscalização, se omitirem no cumprimento do dever (art. 3º). O laudo técnico deverá ficar exposto em local visível ao público (art. 4º) e o descumprimento às disposições previstas no PL submeterá os infratores à penalidade de multa entre R\$2.000,00 e R\$2.000.000,00, sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas cabíveis. Na dosagem da pena, o CREA deverá considerar os critérios da proporcionalidade, razoabilidade, reincidência e capacidade econômica do infrator (art. 5º).

O autor alega, na justificação do projeto, que o número de acidentes em parques de diversão e similares, vitimando principalmente crianças, exige do legislador providências de proteção aos usuários desses estabelecimentos. Daí a necessidade de uma norma que explicita a responsabilidade dos proprietários dos parques de diversão em relação aos acidentes no seu estabelecimento, bem como que os obrigue a contratar um profissional habilitado pelo CREA para atestar as boas condições técnicas dos equipamentos e instalações. O autor argumenta ainda que a futura lei conferirá aos CREAs competência para a fiscalização desses estabelecimentos, podendo aplicar penalidades pecuniárias àqueles que descumprirem as disposições ora apresentadas.

Em 2011, deram entrada nesta Casa três projetos de lei semelhantes – PLs 2.321, 2.668 e 2.886 –, que foram apensados à proposição principal. O PL 2.321/2011, de autoria do Deputado Leonardo Meyer, fixa regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão permanentes e temporários, parques temáticos, parques aquáticos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não (art. 1º). A proposição prevê, para a implantação desses estabelecimentos, o licenciamento perante o órgão estadual competente da área de segurança pública, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, sendo previstas licenças de instalação (LI) e de operação (LO) com renovação periódica (art. 2º).

Adicionalmente, em cada brinquedo ou grupo de brinquedos deverá constar placa com informações, como idade mínima e altura mínima do usuário, data da vistoria mais recente e outras indicações necessárias para o uso adequado dos brinquedos (art. 3º), que deverão observar as normas técnicas de segurança estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 4º). Cada parque de diversão deverá ter um responsável técnico, com treinamento específico para essa atividade, registrado no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (art. 5º).

O autor justifica seu projeto com base nas cada vez mais frequentes notícias veiculadas pela imprensa sobre acidentes graves – até com mortes – ocorridos nos brinquedos e outros equipamentos instalados nos parques de diversão por todo o Brasil, conforme mostra nossa história recente. Assim, impõe-se uma lei com regras gerais da União sobre o tema, que explicitamente a necessidade de normas técnicas a serem observadas no País, com a estruturação de um sistema de controle e monitoramento padrão em relação à instalação e à operação dos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados.

Já o PL 2.668/2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, estabelece controle da manutenção e vistoria dos brinquedos dos parques de diversão pelos usuários. O projeto prevê que diversas informações, como o número do alvará de funcionamento, a data da última manutenção realizada pela empresa fabricante dos brinquedos e a data da última vistoria efetuada pelo órgão público competente, deverão ser prestadas no verso dos bilhetes vendidos para uso de cada um dos brinquedos. Ele também dispõe que as empresas fabricantes dos brinquedos são obrigadas a fornecer,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

periodicamente, laudos de manutenção de seus produtos, sendo as autoridades competentes obrigadas a fornecer laudos de vistoria (art. 1º).

O PL estabelece ainda que a renovação dos alvarás, pelas prefeituras dos municípios onde estão instalados os parques de diversão, somente será concedida após a verificação do cumprimento dos dispositivos previstos na proposição (art. 2º). No que se refere às sanções, é estabelecido que o descumprimento às normas do projeto submete o infrator às penalidades de que tratam os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e o art. 147 do Código de Processo Civil, resguardadas outras penalidades previstas em lei (art. 3º).

Na justificação do projeto, o autor resume uma extensa lista de acidentes ocorridos nos últimos anos nos parques de diversão brasileiros, uns de maior, outros de menor gravidade, indagando até quando acidentes como esses, ou até piores, vão continuar acontecendo, tirando vidas de pessoas inocentes.

Por fim, o PL 2.886/2011, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento sejam fixadas, em local visível para o público, placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos. Ele estatui que os dados referentes à manutenção compreendam a data de sua última realização, a data da próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes (art. 1º). Estabelece o projeto ainda que a não observância de suas disposições acarretará multa no valor de mil reais, a ser dobrada em caso de reincidência (art. 2º).

Na justificação de seu projeto, o autor alega que prestar informações sobre brinquedos e atrações existentes em parques de diversão, onde não raro acontecem acidentes, é uma forma de alertar a população e, conseqüentemente, proteger e defender a saúde de todos. Tais informações terminam por auxiliar as decisões das pessoas no instante de desejarem ou não se divertir em um dos aparelhos existentes. Além disso, o fato de o estabelecimento estar obrigado a disponibilizar tais informações publicamente é também um elemento a mais para garantir que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL 1.365/2011 e seus três apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas. Em 06/07/2012, as proposições foram apreciadas e aprovadas, por unanimidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), na forma do Substitutivo proposto pelo então relator Deputado Edson Ezequiel. Cabe agora a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) analisá-las sob a ótica do desenvolvimento urbano, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ainda se pronunciará, inclusive quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As quatro proposições em foco, anteriormente resumidas e comentadas, justificam-se plenamente, pela simples razão de que, de fato, o número de acidentes em parques de diversão e estabelecimentos similares tem crescido significativamente nos últimos anos no Brasil, colocando em risco a integridade do consumidor e até o levando à morte; vitimando, sobretudo, crianças e adolescentes inocentes. Essas questões, por si, já indicam a necessidade da elaboração de uma norma contendo diretrizes gerais sobre o assunto.

Preliminarmente, cumpre destacar que é necessário saber a qual ente federativo cabe tal atribuição.

É certo que muitos aspectos relativos aos procedimentos quanto à autorização para funcionamento de parques de diversão e similares são de competência municipal, a teor dos incisos I (assuntos de interesse local) e V (serviços públicos de interesse local) do art. 30 da Constituição Federal. Contudo, com base nos incisos I (direito urbanístico), VIII (responsabilidade por dano ao consumidor), XII (proteção à saúde) e XV (proteção à infância e à juventude) do art. 24 da Lei Maior; à União, aos estados e ao Distrito Federal também compete legislar concorrentemente sobre o tema. No caso da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificamente, deve ela limitar-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), que é o que os projetos em foco almejam.

Constatada a lacuna legislativa supramencionada e firmada a competência desta Casa para legislar sobre esse tema, resta agora analisar o conteúdo das proposições em análise, sobretudo no que diz respeito aos aspectos urbanísticos. Observa-se, inicialmente, que os quatro projetos apresentam pontos relevantes a serem considerados na nova norma, em especial os PLs 1.365/2011 e 2.321/2011. Além disso, verifica-se que o Substitutivo aprovado no âmbito da comissão precedente (CDEIC) atende, além dos princípios de desenvolvimento econômico, também, quase perfeitamente, às questões de desenvolvimento urbano, com apenas algumas importantes ressalvas, adiante comentadas.

É que, na prática, além do CREA, a fiscalização da correta aplicação da futura Lei estará a cargo, principalmente, do Poder Público municipal, que é o competente para a concessão do alvará de funcionamento de empreendimentos do tipo parque de diversão e similares. A despeito disso, a esse ente federativo não está sendo destinado nenhum percentual dos valores arrecadados com o pagamento de eventuais multas pelo descumprimento do disposto na futura Lei, a teor do art. 8º do Substitutivo aprovado no âmbito da CDEIC.

Outra lacuna, observada nas proposições ora relatadas é a falta de especificidade em relação à expressão “similares” contida nos artigos do Substitutivo ao PL 1365/2011 aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), posto que em nenhum destes artigos que compõem o mesmo se vislumbrou tratar especificamente da questão latente das boates e casas de espetáculos ao longo de todo o país, as quais são frequentadas por milhões de brasileiros e brasileiras que buscam diversão, os quais possuem a garantia constitucional do Estado quanto à segurança e fiscalização das mesmas, no sentido da garantia do direito fundamental à vida.

Assim, ao endossarmos parcialmente o citado Substitutivo, propomos algumas alterações, dentre as quais destacamos a inclusão da expressão “*boates e casas de espetáculos*” (nos artigos do PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre exame), antes da palavra “*similares*”; bem como a alteração do inciso II, § 4º do artigo 8, no sentido de destinar metade dos 70% dos valores eventualmente arrecadados (que iriam apenas para o Fundo Nacional de Saúde) também para o órgão municipal encarregado da concessão e fiscalização do competente alvará de funcionamento dos parques de diversão e similares, nos termos do Substitutivo adiante apresentado, de modo a melhor aparelhar os mecanismos de fiscalização e controle locais.

Desta forma, ante todo o exposto, e parabenizando tanto os autores (pela relevância das iniciativas sob exame), quanto o relator precedente (pela esplêndida integração das mesmas); somos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, e dos apensados Projetos de Lei nºs 2.321, 2.668 e 2.886 (todos de 2011), na forma do Substitutivo em anexo**, o qual contempla a maioria das alterações aprovadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), introduzindo e complementando a proposição em tela no sentido de sua maior efetividade.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.365, 2.321, 2.668 E 2.886, TODOS DE 2011.

Dispõe sobre condições para o funcionamento seguro de parques de diversão, boates, casas de espetáculos e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condições para o funcionamento de parques de diversão, boates, casas de espetáculos e similares e dá outras providências.

Parágrafo único. As regras estabelecidas por esta Lei aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários, parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e Adolescentes (internos a edificações), casas de festas, boates, casas de espetáculos, cinemas, teatros, templos religiosos e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos do tipo parque de diversão, boates, casas de espetáculos e similares de que trata o art. 1º, parágrafo único, desta Lei, será precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições:

I – de montagem, manutenção e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante dos equipamentos instalados e do Corpo de Bombeiros Militar local; e

II – de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária, alerta sobre riscos e lotação máxima permitida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA; e

c) ter validade máxima de um ano.

§ 2º O alvará de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo será renovado anualmente e será válido apenas durante o período de validade do respectivo laudo técnico.

§ 3º Nos parques de diversão, boates, casas noturnas e similares deverá ser exposta, em destaque, placa em local facilmente visível ao público, informando a data de validade do alvará de funcionamento e órgão emissor.

§ 4º Nos parques de diversão, boates, casas noturnas e similares, abertos ao público em geral, deverão ser mantidas cópias do alvará de funcionamento e respectivo laudo técnico para consulta por parte do público.

Art. 3º Cada parque de diversão, boate, casa noturna ou similar terá um responsável técnico registrado no CREA, com treinamento específico para essa atividade.

§ 1º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e o Corpo de Bombeiros Militar disciplinarão os requisitos mínimos para o treinamento específico previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O nome do responsável técnico e o número de telefone do respectivo CREA deverão estar expostos em placa, em destaque, em local facilmente visível ao público.

Art. 4º Na entrada de cada brinquedo que integra o parque de diversão ou similar deverá constar placa com, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – idade mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

II – altura mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

III – peso máximo dos usuários;

IV – lotação máxima recomendada pelo fabricante;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – data da vistoria mais recente efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública; e

VI – outras indicações necessárias para a utilização segura do brinquedo.

Parágrafo único. No caso de entrada de boates, casas de espetáculos e similares, devesa constar, na entrada, placa informativa facilmente visível contendo no mínimo o número de pessoas efetivamente dentro do estabelecimento (incluindo funcionários e afins); bem como a lotação máxima permitida e a data da última vistoria efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública.

Art. 5º Os brinquedos e outros equipamentos afins instalados em parques de diversão, boates, casas de espetáculos e similares, devem observar as normas de segurança estabelecidas pelas normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sem prejuízo das demandas específicas apresentadas pelos órgãos competentes das áreas de segurança pública, edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

Art. 6º As empresas fabricantes dos brinquedos e equipamentos afins utilizados em parques de diversões, boates, casas de espetáculos e similares, deverão fornecer cronogramas de manutenção para os brinquedos e equipamentos afins, produzidos a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os quais deverão ser verificados por ocasião da elaboração do laudo técnico de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 7º O proprietário, administrador e ou organizadores de eventos em parque de diversões, boate, casas de espetáculos ou similar, são solidariamente responsáveis civil, penal e administrativamente:

I – por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência de conservação deficiente de brinquedos, instalações e equipamentos afins;

II – pela irregular ou má operação do parque, boate, casa de espetáculos ou similar, realizada por funcionários ou servidores, terceirizados ou não; e

III – pela quantidade e sinalização irregular, deficitária ou inexistente das saídas de emergência, dos equipamentos de segurança, emergência e combate à incêndio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – pelo fechamento total das janelas e pontos de circulação de ar externo, no caso de instalações internas a edificações, contidas em parques de diversões, boates, casas de espetáculos e similares, em desacordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, também são solidariamente responsáveis aqueles que, uma vez incumbidos da fiscalização de parques de diversões, boates, casas de espetáculos e similares, omitem-se em seu dever legal ou contratual, ou o realizarem de forma desidiosa, precária ou superficial.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade de multa pecuniária, a ser estabelecida pelo órgão fiscalizador, entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.

§ 1º Ao dosar a pena, o CREA da jurisdição levará em conta a proporcionalidade, a razoabilidade, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º A correção monetária de que trata o § 2º deste artigo será aplicada no primeiro dia de cada ano, e será devida a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei.

§ 4º Os valores arrecadados no pagamento das multas de que trata o *caput* deste artigo observarão a seguinte destinação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – 30% (trinta por cento) ao CREA que apurar a infração;
- II – 35% (trinta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde; e
- III – 35% (trinta e cinco por cento) ao órgão municipal responsável pela concessão e fiscalização do alvará de funcionamento do parque de diversão e similares.”

§ 5º Na hipótese de reincidência de infração ao disposto na presente lei, esgotada ou não a esfera administrativa recursal, o infrator ficará sujeito à interdição do estabelecimento conforme a gravidade da violação e os riscos aos usuários frequentadores do estabelecimento, o qual permanecerá fechado até a realização de nova vistoria pelo órgão competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator